

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2026

Declara o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras do Brasil como manifestação da cultura nacional.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relatora:** Deputada CAROL DARTORA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 73, de 2026, de autoria da Deputada Luizianne Lins, “declara o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras do Brasil como manifestação da cultura nacional”.

Conforme despacho de tramitação ocorrido em 02/03/2026, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura (CCult). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 22/04/2026, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 73, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, propõe reconhecer o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras do Brasil como manifestação da cultura nacional. Somos favoráveis à proposição, pelas razões que passamos a expor.

O ofício das mulheres marisqueiras constitui um patrimônio cultural vivo, construído e transmitido por meio de práticas coletivas e de um complexo processo educativo intergeracional. Trata-se de um saber tradicional repassado oralmente, sobretudo entre mulheres de uma mesma família e comunidade, no qual mães, avós, tias e demais lideranças femininas ensinam às novas gerações técnicas de coleta, manejo, preparo e conservação dos mariscos, além do conhecimento dos ciclos das marés, das fases da lua, dos períodos reprodutivos das espécies e das formas sustentáveis de interação com os manguezais.

Esse aprendizado não se restringe à dimensão produtiva. O ofício marisqueiro é, em si, um espaço de formação social, cultural e política, no qual se compartilham experiências, valores comunitários, formas de solidariedade, estratégias de sobrevivência e pertencimento territorial. A mariscagem constitui, assim, um processo educativo não formal, profundamente enraizado na vida cotidiana das comunidades costeiras, que articula memória, identidade, trabalho e transmissão cultural.

Esse aspecto assume especial relevância diante das transformações socioeconômicas vividas pelas comunidades tradicionais. A perspectiva de sustento exclusivamente por meio da mariscagem tornou-se significativamente mais restrita para as novas gerações, seja pela precarização das condições de trabalho, pelas pressões ambientais sobre os manguezais, seja pela busca de outras oportunidades econômicas e educacionais. Como consequência, os processos de transmissão desses saberes tradicionais enfrentam risco concreto de descontinuidade. Reconhecer o ofício das marisqueiras como manifestação da cultura nacional é, portanto, também uma



medida de salvaguarda de um patrimônio imaterial ameaçado, indispensável para manter vivo um conhecimento ancestral profundamente vinculado aos territórios costeiros brasileiros.

Pesquisas acadêmicas documentaram essa realidade com rigor etnográfico, confirmando que os saberes das marisqueiras são construídos na relação familiar e no contato com a comunidade, e que sua preservação é condição para a manutenção de identidades regionais únicas, especialmente nas comunidades ribeirinhas do Norte e Nordeste do país<sup>1</sup>.

Cumprе destacar, ainda, a centralidade da dimensão de gênero nesta discussão. A atividade marisqueira é exercida predominantemente por mulheres, muitas vezes em contextos de vulnerabilidade social e econômica. Apesar de sua relevância para a segurança alimentar, para a economia local e para a preservação ambiental, o trabalho das marisqueiras permaneceu historicamente invisibilizado. Em grande medida, isso decorre do fato de que as atividades desempenhadas por mulheres em territórios tradicionais frequentemente são tratadas como mera extensão do trabalho doméstico e do cuidado familiar, quando, na realidade, constituem atividade produtiva autônoma, especializada e economicamente indispensável às comunidades pesqueiras.

Esse apagamento histórico teve efeitos concretos sobre o reconhecimento institucional dessas trabalhadoras. Embora a pesca artesanal responda por parcela significativa da produção pesqueira nacional, o reconhecimento formal das marisqueiras como categoria profissional ocorreu apenas em 2019, de forma tardia, como ressalta a autora da proposição. Tal atraso repercute diretamente no acesso a direitos, políticas públicas, proteção previdenciária, registros oficiais e valorização econômica de um trabalho essencial, porém frequentemente subestimado.

<sup>1</sup> Fontes:

DANTAS, Vanda Maria Campos Salmeron. *Nas Marés da Vida: histórias e saberes das mulheres marisqueiras*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010;

CARVALHO, Iris Damacena de; PEREZ, Lorena Soares. *A Figura Feminina na Atividade Pesqueira: como as precariedades nas trajetórias das marisqueiras de canavieiras impactam na sua consolidação como mulher empreendedora*. Relatório Final (Projeto Conexão Local) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019.



O reconhecimento cultural proposto pelo PL é, portanto, medida de justiça histórica, simbólica e material. Ao conferir visibilidade institucional ao ofício das marisqueiras, a proposição contribui para reparar desigualdades de gênero, fortalecer a autoestima e a identidade cultural dessas mulheres, fomentar políticas públicas de valorização e abrir caminhos para iniciativas ligadas ao turismo gastronômico, à economia solidária e ao fortalecimento das cadeias produtivas locais

O ofício das marisqueiras está indissociavelmente ligado à preservação dos manguezais. Ao longo de gerações, essas comunidades desenvolveram práticas de extração responsável e conhecimentos sobre os ecossistemas que habitam, tornando-se, em muitos casos, as primeiras guardiãs desses ambientes, de altíssima relevância para a biodiversidade, para a regulação climática e para a segurança alimentar de milhões de brasileiros. Reconhecer esse ofício como manifestação cultural é também reconhecer a dimensão ambiental que lhe é inerente.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O art. 215 estabelece o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações das culturas populares e dos grupos participantes do processo civilizatório nacional. O art. 216, por sua vez, define que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que se referem à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo expressamente os “modos de criar, fazer e viver”, definição que abrange com precisão o ofício das marisqueiras.

Na forma de Substitutivo anexo, propomos pequeno reparo para padronizar o PL com o teor de legislações recentemente aprovadas sobre manifestações culturais, mediante a utilização do verbo “reconhecer” em lugar de “declarar”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 73, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Relatora

2026-6276

Apresentação: 20/05/2026 15:59:45.470 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 73/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266773107600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



\* CD 266773107600 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2026

Reconhece o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras do Brasil como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras do Brasil.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - ofício das mulheres marisqueiras: a prática da pesca artesanal de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção, bem como a higienização e o tratamento dos mariscos e a confecção dos instrumentos de trabalho, além da comercialização dos produtos da pesca;

II - culinária das mulheres marisqueiras: a cultura alimentar produzida pelas marisqueiras, representada por suas práticas gastronômicas, atreladas aos seus respectivos saberes históricos, culturais e ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Relatora

